



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.313

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre

Emater/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão

Rural do Estado do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.276/2019/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da EMATER/ACRE, exercício de 2016. Julgada com Irregular. Com devolução de recursos financeiros ao Tesouro Estadual. Aplicação de multa. Notificação. Encaminhar decisão ao Conselho de Contabilidade. Dar ciência ao Governador e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Acre. Dar ciência a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente e Senhor Geroncio Rodrigues Maia Filho-Contador. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar Irregular, com fundamento no artigo 51, inciso III, da LCE nº 038/1993, a Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre-EMATER/ACRE, exercício de 2016, tendo como responsável a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente) e como responsável pela contabilidade o Senhor Geroncio Rodrigues Maia Filho, considerado como irregularidades: a) Ausência de registro de receitas no valor de R\$ 2.230.498,93 na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, em relação ao repasse do Governo do Estado, afetando as contas de resultado da Instituição em descumprimento os artigos 176 e 187 da Lei Federal nº 6.604/1976; b) Ausência de registro no Balanço Patrimonial de disponibilidade financeira no valor de R\$ 171.236,89 na conta bancária nº 110.900-6, Ag. 35505, Banco do Brasil – Conta Processo nº 124.313 Acórdão nº 11.276/2019/PLENÁRIO Página 1 de 13

Av. Ceará, 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco – Acre - CEP: 69.918-111, Telefone: (68)3025-2039 – Fone fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Única do Tesouro Estadual por ocasião da execução do Contrato nº 07/2016; c) Pagamento a maior no valor de R\$ 164,61 à Empresa Auto Posto Ale V Ltda, na execução do Contrato nº 07/2016, fornecimento de combustível; d) Pagamentos de encargos por atraso no recolhimento de COFINS (meses de maio e setembro), no valor de R\$ 189,55 bem como a ausência dos DARFs relativos a 2015, pagos 2016, no valor de R\$ 12.332,80; e) Pagamentos de encargos por atraso no recolhimento de PIS/PASEP (meses maio e setembro), no valor de R\$ 41,14, bem como a ausência dos DARFs relativas a 2015, pagos em 2016, no valor de R\$ 3.151,43; f) Pagamento da importância de R\$ 317.680,53 relativa ao exercício de 2015, com ausência das respectivas GPS (Guia da Previdência Social) e pagamentos de encargos por atraso no valor de R\$ 133.649,91, por juros/multas nas GPS (meses de janeiro, fevereiro, março e julho); g) Divergência de R\$ 63.605,70 referente ao valor da amortização da dívida fundada quando confrontados o Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa por contrato com os empenhos emitidos para o pagamento da dívida e os documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, apresentados pelos gestores; h) Ausência do cadastro do 4º e 5º aditivo ao Contrato nº 008/2012 no sistema LICON em descumprimento a Resolução TCE/AC nº 97/2015 c/c Papeleta de Julgamento nº 003/2017. 2) Condenar a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva a devolver a quantia de R\$ 134.045,21, devidamente corrigido, acrescido de 10% correspondente a R\$ 13.445,21, totalizando R\$ 147.490,42, a recolher aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 3) Aplicar multa, individualizada, no valor de R\$ 3.570,00, a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente) e ao Senhor Geroncio Rodrigues Maia Filho (contador), fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 4) Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Regional de Contabilidade para conhecimento e providência adequada à conduta ética e profissional do Contador. 5) Pela <u>notificação</u> do atual Presidente da EMATER/ACRE, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em vigor para adotar as devidas correções das irregularidades acima elencadas, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 6) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas. 7) Dar ciência a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente) e Geroncio Rodrigues Maia Filho (contador), do teor desta decisão. 8) Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. 9) Decisão: O Plenário decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. 10) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 23 de maio de 2019.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC, **interino**

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.313

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre

Emater/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão

Rural do Estado do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

1) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente), tendo o Senhor Geroncio Rodrigues Maia Filho, sob o registro profissional nº CRC/AC 000437/0-0, responsável pela contabilidade da EMATER/ACRE, durante o referido exercício. A documentação foi protocolada neste Tribunal por meio do OF. 97 EMATER-AC, datado de 20 de abril de 2017, de forma tempestiva e confirmada pelo Sistema Eletrônico de Prestação de Contas do TCE/AC, em 28 de abril de 2017 conforme Declaração de Veracidade, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013¹. Quanto ao quesito integralidade da documentação encaminhada a esta Corte de Contas a DAFO/3ª IGCE verificou a ausência do envio do Parecer do Controle Interno². A análise das contas em comento foi realizada em observância às normas contábeis e sob a ótica da legislação aplicada à Administração Pública, inclusive, da Lei Federal nº 6.404/76, devido às características da EMATER/ACRE, empresa por sociedade de ações.

¹ Conforme Manual de Referência 3ª Edição/2016.

Processo nº 124.313

Acórdão nº 11.276/2019/PLENÁRIO

Página 5 de 13

² O não envio está em desacordo com o item XV, Anexo X, do Manual de Referência 3ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2) A análise técnica procedida pela DAFO/3ª IGCE, fls. 351/383 (Relatório Preliminar) e 432/445 (Relatório Conclusivo), apurou os seguintes resultados:
 - a) Da Gestão Orçamentária e Financeira (fls.352/353-Processo Eletrônico), o orçamento do exercício de 2016 da EMATER-ACRE, foi aprovado pela Lei Estadual nº 3.098, de 29 de dezembro de 2015, onde se verifica a estimativa da receita e a fixação da despesa, no montante de R\$ 26.620.000,00. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 12.706.826,29 e anulações no valor de R\$ 6.136.223,01.
 - b) Da Receita e Despesa Orçamentária (fls. 352/353-Processo Eletrônico). a receita teve origem na fonte de recursos próprios ordinários no valor de R\$ 22.502.122,98 e na fonte de recursos próprios da administração indireta, no valor de R\$ 4.482.072,22, totalizando o montante de R\$ 26.984.195,20³. Durante a instrução foi verificado pela área técnica que a maior parte das despesas realizadas pela EMATER-ACRE foram destinadas para "vencimentos e vantagens fixas" em percentual de 55,75%; "obrigações patronais" 21,08%; "principal da dívida contratual resgatado" 7,31%; somando um percentual de despesas de 84,14%, no exercício de 2016. Sem levar em consideração os dispêndios relevantes com itens como: contratação por tempo determinado; outros serviços de terceiros (PF); outros serviços de terceiros (PJ); despesas de exercícios anteriores, dentre outras despesas relacionadas com a manutenção das atividades administrativas.
 - c) Balanço Patrimonial (fls. 355/357-Processo Eletrônico), as demonstrações do exercício de 2016, foram publicadas no Diário Oficial do Estado nº 12.035, de 19 de abril de 2017, confirmando-se a divulgação das "Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 31/12/2016", "Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016", "Demonstrativo das Mutações do

³ Valor levantado pela área técnica por meio do SAFIRA (fl. 12 - processo eletrônico.

Processo nº 124.313

Página 6 de 13

Acórdão nº 11.276/2019/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Patrimônio Líquido" e, "Demonstrativo do Resultado do Exercício", todas as peças foram inseridas no Sistema SIPAC e analisados pela 3ª IGCE, visto à folhas 355/357, com as devidas considerações. Salienta-se que inventário bens móveis da EMATER consta no sistema SIPAC, no entanto, apresentando algumas inconsistências. Quanto à atualização dos bens imóveis o Balanço Patrimonial não apresenta variações junto à conta bens imóveis.

- d) Em Relação a Disponibilidade Financeira a área técnica verificou que a movimentação financeira da EMATER resultou em um saldo ao final de 2016 na ordem de R\$ 313.967,14. No entanto, carente de informação para confirmar o verdadeiro saldo disponível. Portanto, faz-se necessário a juntada de documentos hábeis que possam confirmar os saldos finais das contas movimentadas pela EMATER durante o exercício de 2016.
- e) Licitações e Contratos, nesse item a área técnica mediante informações do Anexo 2 Despesas Segundo a Categoria Econômica, Demonstrativo de Licitações e Contratos e Sistema LICON e mais as informações apresentadas pela EMATER elaborou uma tabela 04-folha 360-Relatório Preliminar e por amostragem fez uma análise por Elemento de Despesa, Credor, Contrato, Montante a ser Verificado e Representatividade da amostra. Em um universo de R\$ 26.609.606,03, e uma amostragem de R\$ 1.972.419,15, analisou a execução desses contratos e os procedimentos adotados e detectou muitas inconsistências que precisam ser corrigidas para as próximas edições da matéria.
- f) Ações Judiciais verifica-se que a EMATER apresentou junto ao SIPAC (Anexos da PCA, item XVI, Doc. 77) "Declaração" informando as reclamações trabalhistas Cíveis em que ocupa polo passivo (fls. 366/367-Relatorio Preliminar). Nessa direção, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso TCE/MT, por meio de Editorial chamado "A Nova Contabilidade Pública Importância, mudanças e responsabilidades", elenca preocupação





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quanto ao efetivo registro destas potenciais obrigações. Portanto, a precaução quanto a fiel mensuração destes valores pela EMATER no futuro, contribui para uma melhor composição do patrimônio da Instituição e deve refletir em valores mais precisos e de maior confiabilidade.

- g) Das Diárias e Suprimentos de Fundos durante a instrução foi constado a existência de pagamento de diárias e concessão de Suprimento de Fundo. Verificou-se a existência de pendência, sem as devidas baixas, de Diárias, necessitando de justificativa e comprovação no valor de R\$ 499,80 (fl. 439 Relatório Conclusivo).
- h) Parecer das Contas pelo Controle Interno em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013-3ª Edição, consta no SIPAC (Anexos da PCA, item XV, Doc. 76), documento relacionado à manifestação da EMATER. Sendo que tal peça não traz nenhuma informação relativa à análise da gestão da Instituição, pelo referido Controle Interno. Apesar de apresentar o nome do Senhor Pablo Romero Olimpío Queiroz, como Controlador Interno.
- i) Quanto ao pagamento de obrigações sobre a Folha de Pagamento, a 3ª IGCE/DAFO, identificou durante a análise vários pagamentos de encargos com atraso e ausência de documentos que comprovassem os referidos recolhimentos, ficando caracterizado como dano ao erário, propondo a devolução de R\$ 451.330,44, referente a encargos sociais e o pagamento a maior de R\$ 164,61 no tocante a execução do Contrato nº 07/2016 à Empresa Auto Posto Ale V Ltda, corrigido monetariamente, conforme folhas 437/438 e 439/441-Relatório Conclusivo).
- j) Parecer do Conselho Fiscal constata no sistema SIPAC (Anexos da PCA, item XXIII, Docs. 101 e 102), documento com avaliação gerencial pelo Conselho Fiscal da Instituição, registrado em "Ata da Reunião do Conselho Fiscal" e "Parecer". Evidencia-se que os membros se reuniram em cumprimento





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

aos incisos II e VII do artigo 163 da Lei nº 6.404/1976, para a apreciação dos Demonstrativos Contábeis.

- 3) Regularmente citados (fls. 388 e 389), a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente) Geroncio Rodrigues Maia Filho (Contador), apresentaram, de forma tempestiva, defesas (fls. 399/420), que constam nos autos.
- 4) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE, emitiu Relatório Técnico Conclusivo de fls. 432/445, opinando pela irregularidade das Contas Anual da EMATER/ACRE, exercício de 2016, que segundo seu entendimento, às irregularidades apuradas, não foram superadas, durante a instrução.
- 5) Às fls. 450 a 456, o **Ministério Público de Contas** junto a este Tribunal manifestou-se em pronunciamento da lavra do llustre Senhor Procurador-Chefe **Sérgio Cunha Mendonça**.
- Na forma regimental, os autos foram distribuídos em 12 de maio de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2019.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.313

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre

Emater/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão

Rural do Estado do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência e Extensão Rural do Estado do Acre EMATER, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora **Maria do Socorro Ribeiro da Silva**, Diretora Presidente, à época.
- 2. Após a fase do contraditório, a 3ª IGCE/DAFO apurou as seguintes irregularidades nas contas de gestão da EMATER, durante o exercício de 2016:
- a) Ausência de registro de receitas no valor de R\$ 2.230.498,93 na
 Demonstração do Resultado do Exercício DRE, em relação ao repasse do Governo do Estado, afetando as contas de resultado da Instituição em descumprimento os artigos 176 e 187 da Lei Federal nº 6.604/1976;
- b) Ausência de registro no Balanço Patrimonial de disponibilidade financeira no valor de R\$ 171.236,89 na conta bancária nº 110.900-6, Ag. 35505, Banco do Brasil – Conta Única do Tesouro Estadual por ocasião da execução do Contrato nº 07/2016;

Processo nº 124.313

Acórdão nº 11.276/2019/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Pagamento **a maior** no valor de *R\$ 164,61* à Empresa Auto Posto Ale V Ltda, na execução do Contrato nº 07/2016, fornecimento de combustível;
- d) Pagamentos de encargos **por atraso** no recolhimento de COFINS (meses de maio e setembro), no valor de **R\$ 189,55** bem como a ausência dos DARFs relativas a 2015, pagos 2016, no valor de **R\$ 12.332,80**;
- e) Pagamentos de encargos **por atraso** no recolhimento de PIS/PASEP (meses maio e setembro), no valor de **R\$ 41,14**, bem como a ausência dos DARFs relativas a 2015, pagos em 2016, no valor de **R\$ 3.151,43**;
- f) Pagamento da importância de R\$ 317.680,53 relativa ao exercício de 2015, com ausência das respectivas GPS (Guia da Previdência Social) e pagamentos de encargos por atraso no valor de R\$ 133.649,91, por juros/multas nas GPS (meses de janeiro, fevereiro, março e julho);
- g) Divergência de R\$ 63.605,70 referente ao valor da amortização da dívida fundada quando confrontados o Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa por contrato com os empenhos emitidos para o pagamento da dívida e os documentos de arrecadação de receitas federais – DARFs, apresentados pelos gestores;
- h) Ausência do cadastro do 4º e 5º aditivo ao Contrato nº 008/2012 no sistema LICON em descumprimento a Resolução TCE/AC nº 97/2015 c/c Papeleta de Julgamento nº 003/2017.

Em relação as alíneas "d", "e" e "f", valores descritos acima em negritos foram pagamentos efetuados com atraso de encargos sociais (PIS/PASEP, CONFINS e INSS), acarretando juros e multas no valor de R\$ 133.880,60, ficando comprovado subtração indevida ao erário violando os Princípios da Eficiência e Economicidade (artigo 37, caput da CF/1988), portanto, passivo de devolução, como também, o valor descrito em negrito na alínea "c", por





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pagamento **a maior** no valor de R\$ 164,61 à empresa Auto Posto Ale Ltda na execução do Contrato nº 07/2016, sem justificativa. As demais irregularidades não causaram prejuízo ao erário público, devendo serem ajustadas para próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade.

Em face do acima exposto, VOTO:

- 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre EMATER/ACRE, exercício de 2016, tendo como principal responsável a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente), à época.
- 2) Condenar a Senhora **Maria do Socorro Ribeiro da Silva** a devolver a quantia de R\$ 134.045,21, devidamente corrigido, acrescido de **10**% correspondente a R\$ 13.445,21, totalizando R\$ 147.490,42, a recolher aos cofres do Tesouro Estadual no **prazo de 30 (trinta) dias**, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.
- 3)Aplicar multa, **individualizada**, no valor de R\$ 3.570,00, a Senhora **Maria do Socorro Ribeiro da Silva** (Diretora-Presidente) e ao Senhor **Geroncio Rodrigues Maia Filho** (contador), fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado, **no prazo de 30 (trinta) dias** e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.
- 4)Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providência adequada à conduta ética e profissional do Contador.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5)Pela <u>notificação</u> do atual Presidente da EMATER/ACRE, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em vigor para adotar as devidas correções das irregularidades acima elencadas, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal.

6)Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas.

7)Dar ciência a Senhora **Maria do Socorro Ribeiro da Silva** (Diretora-Presidente) e **Geroncio Rodrigues Maia Filho** (contador), do teor desta decisão.

8) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como VOTO.

Rio Branco – Acre, 23 de maio de 2019.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora